



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3037875 - BA (2025/0337808-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : FLAVIO JESUS VIEIRA
ADVOGADO : FLÁVIO JESUS VIEIRA - MG127983
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
ADVOGADO : MICHEL SOARES REIS - BA014620

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA**. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 7.347/85 (PRIMEIRA CONTROVÉRSIA). AUSÊNCIA DE EFETIVO DEBATE DA QUESTÃO SUSCITADA PELO VIÉS PRETENDIDO PELO RECORRENTE A DENOTAR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF OFENSA AO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE (SEGUNDA CONTROVÉRSIA). MERA CITAÇÃO DE ARTIGOS DE LEI NA PEÇA RECURSAL (ART. 85, §§ 6º E 10 DO CPC). DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "A ausência de debate da tese recursal pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente manifesta a ausência do requisito constitucional do prequestionamento". (AgInt no AREsp n. 2.403.559/RJ, rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJEN de 6/6/2024)
2. "A ausência de particularização dos dispositivos de lei federal em tese violados pelo aresto recorrido caracteriza deficiência de fundamentação, conforme pacífico entendimento desta Corte Superior, fazendo incidir o óbice da Súmula 284/STF". (AgInt no AREsp n. 2.413.215/RJ, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 23/11/2023)
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3037875 - BA (2025/0337808-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : FLAVIO JESUS VIEIRA
ADVOGADO : FLÁVIO JESUS VIEIRA - MG127983
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
ADVOGADO : MICHEL SOARES REIS - BA014620

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA**. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 7.347/85 (PRIMEIRA CONTROVÉRSIA). AUSÊNCIA DE EFETIVO DEBATE DA QUESTÃO SUSCITADA PELO VIÉS PRETENDIDO PELO RECORRENTE A DENOTAR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF OFENSA AO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE (SEGUNDA CONTROVÉRSIA). MERA CITAÇÃO DE ARTIGOS DE LEI NA PEÇA RECURSAL (ART. 85, §§ 6º E 10 DO CPC). DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "A ausência de debate da tese recursal pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente manifesta a ausência do requisito constitucional do prequestionamento". (AgInt no AREsp n. 2.403.559/RJ, rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJEN de 6/6/2024)
2. "A ausência de particularização dos dispositivos de lei federal em tese violados pelo aresto recorrido caracteriza deficiência de fundamentação, conforme pacífico entendimento desta Corte Superior, fazendo incidir o óbice da Súmula 284/STF". (AgInt no AREsp n. 2.413.215/RJ, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 23/11/2023)
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FLÁVIO JESUS VIEIRA contra decisão monocrática, de lavra da Presidência desta Corte, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos seguintes termos (fls. 1.329/1.331):

Decido.

Quanto à **primeira controvérsia**, não houve o prequestionamento da tese recursal, porquanto a questão postulada não foi examinada pela Corte *a quo* sob o viés pretendido pela parte recorrente.

Nesse sentido: "Não há prequestionamento da tese recursal quando a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente" (AgInt no AREsp n. 1.946.228/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 28/4/2022).

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 2.023.510/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de

29/2/2024; AgRg no AREsp n. 2.354.290/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 15/2/2024; AgInt no AREsp 1.514.978/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 17/6/2020; AgInt no AREsp n. 1.582.679/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 26/5/2020; AgInt no AREsp 965.710/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 19.9.2018; e AgRg no AREsp 1.217.660/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 4/5/2018.

Quanto à **segunda controvérsia**, incide a Súmula n. 284/STF, tendo em vista que a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais que teriam sido violados, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.

Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada Súmula: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido: "A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF". (AgInt no AREsp n. 1.684.101/MA, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26.8.2020.)

Na mesma linha: "Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência, por analogia, do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (REsp n. 2.187.030/RS, Rel. ;Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 5/3/2025).

Confirmam-se ainda os seguintes julgados: ;AgInt no AREsp n. 2.663.353/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJEN de 28/2/2025; AgInt no AREsp n. 1.075.326/SP, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 27/2/2025; AgRg no REsp n. 2.059.739/MG, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 24/2/2025; AgRg no AREsp n. 2.787.353/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 17/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.554.367/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, DJEN de 23/12/2024; AgInt no AREsp n. 2.699.006/MS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 20/12/2024.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.**

Nas razões do agravo interno, interposto às fls. 1.337/1.341, a parte agravante alega que houve um equívoco na aplicação da Súmula 211 do STJ, considerando que houve o efetivo prequestionamento em torno da alegada violação ao artigo 18 da Lei nº 7.347/1985, pois "o Tribunal de Justiça da Bahia não apenas debateu a matéria, como utilizou o artigo 18 da Lei de Ação Civil Pública como a *ratio decidendi* central para negar os honorários". (fl. 1.338)

Acrescenta que, "se o Tribunal de origem nega o direito com base na interpretação extensiva do art. 18 da Lei 7.347/85 (criando a simetria), e o Recurso Especial alega que essa interpretação viola o mesmo art. 18 (pois a lei não prevê isenção ao Réu, mormente quando o autor é Sindicato), o prequestionamento é inequívoco". (fl. 1.339)

Além disso, aduz que inexistente violação à Súmula 284 do STF, argumentando que "a peça recursal foi clara e técnica. No tópico '4.2. Perda do objeto. Honorários advocatícios. Princípio da causalidade', o Agravante indicou expressamente a violação ao art. 85, § 10, do CPC, bem como ao § 6º do mesmo diploma". (fl. 1.339)

As contrarrazões não foram apresentadas (fl. 1.348).

É o relatório.

VOTO

Em que pese os argumentos deduzidos, a insurgência posta no agravo interno não comporta acolhimento, especialmente porque a parte agravante não trouxe argumentos jurídicos capazes de alterar o entendimento firmado no *decisum* proferido pela Presidência desta Corte.

Quanto à primeira controvérsia (**ofensa ao artigo 18 da Lei nº 7.347/1985**), a decisão agravada não conheceu do recurso especial em razão da ausência do requisito do prequestionamento, incidindo, no caso, o enunciado 211 da Súmula do STJ.

Cumpre destacar a correção da decisão da Presidência desta Casa pela aplicação do referido óbice sumular, diante da ausência de prequestionamento. Isso porque, com respeito à referida controvérsia, a alegação da parte agravante, em seu recurso especial, foi realizada nos seguintes termos (fls. 853/854 e fl. 856):

O princípio da simetria, que outrora foi concebido para ser aplicado tão somente quando havia atuação exclusiva como parte autora o Ministério Público, certamente pelo fato de o parquet não exercer advocacia no sentido estrito da atividade profissional, está criando um risco real de restringir a atuação dos demais legitimados, dada a inequívoca hipossuficiência dessas organizações/entidades em face dos entes públicos e atores que dominam o sistema econômico e financeiro, os potenciais violadores desses direitos difusos e coletivos. E neste particular a proteção que se requer aos profissionais que representam essas organizações/entidades, por terem o *jus postulandi* para dar efetividade ao acesso à justiça a que o artigo 5º, XXXV da Constituição Federal preconiza, é essencial para se dar segurança jurídica aos direitos fundamentais da sociedade, conforme alude a lei que regula a Ação Civil Pública.

A irrestrita aplicação desse princípio da simetria pode trazer indubitavelmente a uma repressão de demanda, dada a evidente incapacidade financeira das organizações não governamentais/entidades sindicais de disporem de recursos para darem suporte aos seus advogados no trabalho que realizam, ao contrário dos conglomerados econômicos/entes públicos que podem atuar livremente desrespeitando a legislação e pagando regamente seus advogados. Além do mais, trata-se de interpretação que fere a literalidade da lei, e, por interpretação extensiva, pretende negar direito alimentar dos advogados de associações privadas/entidades sindicais consubstanciados nos honorários de sucumbência. A jurisprudência dessa Corte Superior a respeito dessa sistemática da dinâmica sucumbencial na Ação Civil Pública, inicialmente, quando a parte Requerente era sucumbente, não conflitava a respeito da aplicação da norma do art. 18 em benefício das associações/entidades sindicais, recaiando essa divergência, no entanto, acerca da extensão desse benefício, ao Ministério Público e aos demais legitimados. Assim, de um lado, havia entendimento a favor da condenação, inclusive, responsabilizando-se por esse pagamento o ente federativo a que o parquet estivesse vinculado (REsp 64448/SP. RECURSO ESPECIAL 1995/0020229-8. RELATOR Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096). ÓRGÃO JULGADOR. T1 - PRIMEIRA TURMA. DATA DO JULGAMENTO 23/11/1995), e, de outro lado, contra a condenação, estendendo, pois, ao Ministério Público referido benefício, em razão das nobres funções constitucionais exercidas (REsp 57162 / MG, RECURSO ESPECIAL 1994/0035912-8, RELATOR Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (280), ÓRGÃO JULGADOR, T2 - SEGUNDA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 24/10/1996, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE, DJ

25/11/1996 p. 46174), tendo prevalecido, nessa Corte, esse segundo entendimento.

(...)

Conclui-se, dessa forma, pela inequívoca necessidade de rejeição da simetria ora resistida, por total desrespeito à lei e aos princípios gerais de direito, em especial ao princípio da dignidade da pessoa humana, que se assenta neste caso no princípio da isonomia, dada a natureza alimentar dos honorários de sucumbência.

Por seu turno, o acórdão recorrido afastou a condenação em honorários advocatícios com fundamento no artigo 18 da Lei nº 7.347/1985 e em precedentes do STJ, apontando que (fls. 826/832):

In casu, as partes entabularam acordo, o qual não faz menção ao pagamento de honorários advocatícios a qualquer título.

A Lei 7.347/1985, a qual rege as Ações Cíveis Públicas, estabelece, em seu art. 18, que “nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais”.

Assim sendo, em atenção ao princípio da simetria, se não há possibilidade de condenação da parte Autora em honorários advocatícios, também não haveria possibilidade de condenação da parte Ré em honorários sucumbenciais, principalmente pelo fato das partes terem transacionado, ensejando na extinção da ação.

Nesse sentido, oportuna a colação do seguinte julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Infere-se, assim, acertada a sentença fustigada.

Como se vê, o acórdão recorrido afastou a condenação em honorários advocatícios com base no princípio da simetria, principalmente pelo fato das partes terem transacionado, ensejando na extinção da ação. Desse modo, verifica-se que, efetivamente, não houve qualquer discussão perante a Corte local sobre a tese recursal debatida pela parte em seu apelo nobre.

Vê-se, portanto, que o viés pelo qual a temática em questão é abordada no acórdão recorrido difere-se totalmente do viés arguido pela parte agravante em seu recurso especial. Não se trata nem mesmo de prequestionamento implícito (que é aquele ocorrido quando, a despeito de não citar o dispositivo legal, a Corte *a quo* efetivamente debate a temática controvertida, sob o viés pretendido pela parte recorrente).

Assim, correta a decisão agravada que reconheceu a ausência de prequestionamento da tese recursal, posto que a jurisprudência desta Casa é uníssona no sentido de que "a ausência de debate da tese recursal pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente manifesta a ausência do requisito constitucional do prequestionamento" (AgInt no AREsp n. 2.403.559/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÕES CÍVIS PÚBLICAS. DANOS AMBIENTAIS. CONSTRUÇÃO EM APP. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. HIPÓTESES DO DO AUSÊNCIA. NÃO ART. 947 CPC/2015. CABIMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.

282/STF. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. DEFICIÊNCIA RECURSAL. FALTA EM APONTAR OS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF.

[...]

VII - Na circunstância versada, evidencia-se que os arts. 7º, 8º, 10, 932, V, c, 982 e 114 do CPC não foram examinados pelo Tribunal *a quo*, que acarreta o não conhecimento do recurso especial, quanto aos pontos, pela falta de cumprimento ao requisito do prequestionamento. Aplica-se, ao caso, por analogia, a Súmula n. 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

VIII - Ausente o prequestionamento da questão federal alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial, pois não há esgotamento na via ordinária da tese recursal, quando a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente.

[...]

XII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.176.869/RJ, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 25/6/2025)

Desse modo, incide à espécie, por analogia, a exegese dos enunciados 282 e 356 da Súmula do STF, por analogia, que possuem, respectivamente, as seguintes redações:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Noutro giro, quanto à segunda controvérsia (**ofensa ao princípio da causalidade**), a decisão agravada não conheceu do recurso especial em razão da incidência do óbice do enunciado 284 da Súmula do STF, aplicável por analogia, visto que a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais que teriam sido violados, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.

Com respeito a este argumento, observa-se que, apesar de a parte agravante ter tentado rebater o respectivo óbice em seu agravo interno, alegando que houve expressa indicação de violação ao artigo 85, §§ 6º e 10, do Código de Processo Civil, a decisão da Presidência do STJ deve ser mantida, no particular, pois não havia mesmo como se conhecer do recurso especial.

De fato, esta Corte Superior vem decidindo que "a simples alusão a dispositivos, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não se mostra suficiente para o conhecimento do recurso especial". (AREsp n. 1871253/DF, rel. Min. Marco Buzzi, DJe de 09.08.2022)

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. IMÓVEIS. CONSTRUÇÃO POR ADMINISTRAÇÃO. CDC. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS EM TESE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SÚMULA

83/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. **A ausência de particularização dos dispositivos de lei federal em tese violados pelo aresto recorrido caracteriza deficiência de fundamentação, conforme pacífico entendimento desta Corte Superior, fazendo incidir o óbice da Súmula 284/STF.**

(...)

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.413.215/RJ, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023)

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. MANDADO DE SEGURANÇA QUE RECONHECEU O DIREITO DE RESTABELECIMENTO SALARIAL E RESTITUIÇÃO DOS VENCIMENTOS AO ESCALONAMENTO VERTICAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF.

(...)

II - **Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação, a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais, tidos como violados, caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."**

(...)

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.377.757/TO, rel Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023)

Aplicável, portanto, o óbice do enunciado 284 da Súmula do STF (**É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia**), visto que a mera citação de artigos de lei na peça recursal, sem demonstrar de forma clara e precisa como o acórdão recorrido os violou, caracteriza deficiência de fundamentação.

Dessa forma, observa-se que não havia mesmo como se conhecer do recurso especial, pois incidente à espécie o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência de óbices intransponíveis que impedem a análise do mérito da pretensão recursal por este Tribunal.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.037.875 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0337808-2

Número de Origem:
05042768320188050256 5042768320188050256

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FLAVIO JESUS VIEIRA

ADVOGADO : FLÁVIO JESUS VIEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG127983

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS

ADVOGADO : MICHEL SOARES REIS - BA014620

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FLAVIO JESUS VIEIRA

ADVOGADO : FLÁVIO JESUS VIEIRA - MG127983

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS

ADVOGADO : MICHEL SOARES REIS - BA014620

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026